**Parecer Jurídico nº 081/2024.**

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2024** – *Dispõe da Criação da “Medalha Legislativa do Mérito Valinhense*”.

**Autoria: Vereadora Simone Bellini.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico ao relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe da Criação da “Medalha Legislativa do Mérito Valinhense”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à **competência municipal** a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, CF).

No caso em tela observa-se que a matéria trata de assunto de **competência privativa da Câmara Municipal**, cuja regulamentação deve se dar por meio de decreto legislativo consoante previsão na Lei Orgânica:

*“ Art. 9º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:*

*(...)*

*Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna* ***e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo”. (grifo nosso)***

*“Art. 58. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:*

***I - decreto legislativo, de efeitos externos;***

*II - resolução, de efeitos internos.*

*Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara”.*

*“Art. 59****. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo*** *e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis”.*

Por seu turno, o art. 126, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis regulamenta as matérias cuja deflagração deve ser via projeto de decreto legislativo:

*Art. 126. Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

*§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:*

*I - destituição dos membros da Mesa;*

*II - julgamentos de recursos de sua competência; e*

*III - assuntos de economia interna da Câmara.*

*§ 2º Constitui* ***matéria de projeto de decreto legislativo****:*

*I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;*

*II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;*

***III - outorga de títulos honorários e beneméritos; e***

*IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.*

Destarte, o projeto trata de matéria de competência privativa da Câmara.

Noutro giro,conforme se extrai do art. 1º, §1º do projeto verifica-se que pretende a instituição de medalha com especificações especiais em sua confecção, a concluir pela criação de despesa. Nessa perspectiva, infere-se a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113, do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Ante o exposto, o projeto poderá reunir condições de constitucionalidade, desde que observado o art. 113, do ADCT quanto à apresentação de estudo de impacto. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer.

Procuradoria, aos 25 de março de 2024.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora - OAB/SP 308.298 Procurador - OAB/SP 319.159**

**Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica**

1. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)